

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL**PROTOCOLO MPRJ nº 2021.00334991****ASSUNTO: RIO DE JANEIRO – CAPITAL – FUNDAÇÕES –
ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA CELEBRADO NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL N.º 2021.054.01
INVESTIGADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO LIVRO INFANTIL E JUVENIL -
FNLIJ**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Colendo Conselho Superior do Ministério Público:

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL, por seu presentante *in fine* firmado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossas Excelências, promover o **ARQUIVAMENTO** do INQUÉRITO CIVIL epigrafado, pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos:

Trata-se de Inquérito Civil, de n.º 2021.054.01, promovido junto ao MGP n.º 2021.00334991 com a finalidade de apurar a regularidade do funcionamento fundacional, com descontrole contábil, sem execução de fins estatutários da Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil – FNLIJ.

Celebrado termo de ajustamento de conduta entre esta e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – vide fls.54/60.

De fl. 68 consta a indicação do observador independente, conforme cláusula segunda do TAC.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL

Juntado o estatuto da Fundação às fls. 21/29 e fls. 93/111.

Às fls. 78/129 a Fundação juntou relatórios referentes ao cumprimento de providências iniciais, realizadas a partir da data de nomeação interina na presidência, bem como o plano de reestruturação estratégica e a contratação do observador independente indicado.

Tal plano foi **aprovado** por decisão ministerial às fls. 131/132. Na mesma ocasião, o *Parquet* determinou a sobrevinda de comprovação da efetivação das medidas indicadas no cronograma físico-financeiro, bem como a apresentação de quadro comparativo de alterações estatutárias e dos contratos de auditoria externa referente ao exercício de 2022 e de advocacia.

Os documentos solicitados foram devidamente protocolados pela Fundação às fls. 139/190.

Termo de Compromisso assinado pelo observador independente à fl. 192.

Decisão de às fls. 194/197 pela qual se prorrogou o procedimento, autorizando a contratação de auditoria externa, assinando prazo para a sobrevinda do relatório inicial de observação e, por fim, autorizando a lavratura de escritura pública de alteração do estatuto da Fundação.

Cientificada a Fundação, sobreveio a comprovação de registro no RCPJ dos novos termos do estatuto (vide fls. 202/203, 220/225 e 258/271).

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL

Sobreveio, também, petição da Fundação para fins de autorização de formalização de protocolo de intenções com a Fundação Biblioteca Nacional (fls. 207/210) – o que foi concedido em decisão de fls. 211/212, com registro demonstrado às fls. 232/235 e 238.

Relatório 001 do observador independente, de teor favorável, presente às fls. 241/253.

Relatório 002 do observador independente, de teor favorável, presente às fls. 279/310.

A Fundação às fls. 314/503 sintetizou as providências e alterações promovidas no curso do TAC, colacionando relatório final de atuação e, ainda, requerendo a autorização para a composição dos órgãos diretivos – nos termos expostos às fls. 314 e 342.

Juntado novo relatório do observador independente às fls. 509 e seguintes (Relatório 003), no qual se concluiu **TER SIDO SATISFATORIAMENTE CUMPRIDO** o ajuste de reestruturação.

Vieram os autos. Este, o breve relatório. Passa-se à criteriosa análise.

Ab initio, tem-se que, ao se examinarem, de forma atenta e detida, os autos do presente procedimento, constata-se a **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL DE EXTINÇÃO FUNDACIONAL consistente em inadimplemento de cláusula presente no termo de ajustamento de conduta celebrado no âmbito do Inquérito Civil n.º 2021.054.01.** Vejamos:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL

Tal como minudenciado no relatório acima, o compromissário **COMPROVOU DOCUMENTALMENTE** o cumprimento das obrigações contraídas *ut* termo de ajustamento de conduta, com sua estrita e esmerada observância.

Vale ressaltar, para fins de subsunção do presente caso à normatização vigente, que, **no corpo do termo, foram explicitamente assinalados prazos para o cumprimento das cláusulas e fixadas multas pelo descumprimento, a seguir destacados:**

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em submeter à aprovação do MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da assinatura do presente acordo, o plano de reestruturação fundacional, em prazo máximo de **até 31 dezembro de 2022**, a contar de sua aprovação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com vistas à preservação fundacional e à fiel consecução dos fins para os quais foi instituída, devendo dele constar:

- a) Estudo de reengenharia organizacional, com eliminação, se for o caso, de excesso de pessoal e custos operacionais, garantindo a submissão de atas de eleição ou indicação de membros fundacionais à Provedoria, para fins de declaração de aptidão de registro;
- b) Estudo de reestruturação contábil, com planejamento hábil a apresentar tempestivamente contas anuais ao Ministério Público, e nas quais serão explicitados, entre outros aspectos de gestão, taxas de administração ou intermediação da fundação, variável de acordo com complexidade do projeto, plano de cargos, salários e lotação de pessoal, a estratégia para definição de custos e despesas de projetos e serviços gerenciados, além de elaboração de cronograma físico-financeiro, com quadro geral de credores, levantamento de débitos e recebíveis,
- c) Listagem de programas, projetos e atividades institucionais em que esteja envolvida, com ênfase prospectiva à consecução de fins fundacionais;
- d) Modernizações estatutária e regimental incorporados mecanismos independentes de *compliance* e controle de desvios, com revisão de processos decisórios e executivos internos, vedada a contratação, sem prévia autorização ministerial, de pessoa jurídica cujos sócios integrem o corpo fundacional.

Parágrafo Primeiro – Apresentado plano indicado no *caput*, o MINISTÉRIO PÚBLICO determinará eventuais ajustes que, em sendo o caso, deverão ser feitos em até 60 (sessenta) dias corridos a contar da correlata notificação.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL

Parágrafo segundo - Para fins da Resolução GPGJ n.º 68/1979, consideram-se **prestadas e formalmente aprovadas com ressalvas** (especialmente pertinentes às indicadas nos pareceres contábeis constantes das prestações mencionadas) as contas dos exercícios financeiros ainda pendentes de apreciação, inclusive as dos **exercícios de 2016 a 2020**, ficando dispensada de fazê-lo quanto a estas perante a Provedoria de Fundações do Ministério Público no ano de 2021, em data regulamentar, estando desde logo habilitada a ser contratada pelo Poder Público.

Parágrafo Terceiro – Como parte essencial do plano de reestruturação, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de submeter à aprovação **contrato de auditoria externa para o exercício de 2021**, devendo, de igual forma, apresentar eventual distrato ou alteração contratual pertinente às auditoras externas dos exercícios anteriores, se ainda o serviço não houver sido prestado.

Parágrafo Quarto – A Presidência da Entidade Fundacional será exercida interinamente por **JULIO CESAR DA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB- RJ 21744, CPF 151 912 307- 87, residente e domiciliado na Av. Abilio Augusto Távora 2515, casa 4, bairro Alvorada Nova Iguaçu, CEP 26.265-090 (ou a quem este confiar a gestão, mediante prévia aprovação ministerial), durante a vigência do plano e até a sua efetiva conclusão, em prazo máximo de **até 31 dezembro de 2022** a contar de sua aprovação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, facultados pleitos eletivos neste período, vedada nesta feita recondução de membros pretéritos em qualquer hipótese.

Parágrafo Quinto – Ficam convalidados os atos fundacionais praticados até a data de assinatura do acordo e preservados os efeitos de atos em relação a terceiros de boa-fé, serão doravante considerados **NULOS DE PLENO DIREITO** os atos em desacordo com estatuto vigente ou por gestor que não o acima identificado.

CLÁUSULA SEGUNDA – O plano de recuperação será ativamente acompanhado por **OBSERVADOR INDEPENDENTE**, preferencialmente administrador, economista, advogado ou contador, indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotoria de Justiça de Fundações, a quem deverá apresentar relatórios quadrimestrais minudenciados.

Parágrafo Primeiro – O **OBSERVADOR INDEPENDENTE** deve ser admitido pela fundação em até 03 (três) dias úteis desde sua indicação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com remuneração mensal, suportada pela fundação, equivalente a até 5 (cinco) salários mínimos regionais, sendo demissível apenas por decisão do MINISTÉRIO PÚBLICO, a requerimento justificado da COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo Segundo - No exercício de sua função, insubordinada a qualquer membro de Conselhos, ao **OBSERVADOR INDEPENDENTE** será garantido participar, com direito ao uso da palavra, mas sem direito a voto, de reuniões fundacionais de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro – O **OBSERVADOR INDEPENDENTE** desempenhará suas funções a contar da assinatura do acordo até a efetiva conclusão do plano de reestruturação fundacional, podendo permanecer, em juízo de necessidade pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, até

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL

momento posterior, com vistas ao acompanhamento de consolidação das mudanças estruturais implementadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em, até 31 dezembro de 2022, levar a registro a seguinte alteração estatutária:

“Artigo ... - Fica criado o núcleo de *compliance*, de funcionamento obrigatório.

Parágrafo primeiro – Compete ao núcleo de *compliance* assegurar a plena observância de todas as imposições dos órgãos de regulamentação (notadamente, fiscal, contábil, trabalhista, jurídica e previdenciária), com controle de higidez de processos internos, coibindo desvios e malversações.

Parágrafo segundo – O Coordenador será remunerado, observada a média de mercado e limitado ao teto legal, devendo possuir qualificação profissional adequada, mediante prévia aprovação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parágrafo terceiro – O Coordenador do Núcleo de *compliance*, com mandato de até 03 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, gozará de independência funcional, não sendo subordinado a nenhum membro, somente podendo ser demitido mediante justificativa fundamentada previamente aprovada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.”

Parágrafo Único. A primeira contratação de pessoa física ou jurídica, devidamente capacitada e com prévia aprovação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, limitada sua remuneração mensal ao valor equivalente a até 10 (dez) salários mínimos regionais, deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos, a contar do encerramento de funções pelo OBSERVADOR INDEPENDENTE.

CLÁUSULA QUARTA – A eventual inobservância pela COMPROMISSÁRIA de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA constituirá descumprimento do presente, salvo se resultante de caso fortuito ou força maior, ou devidamente justificado perante a Provedoria de Fundações, arbitrada judicialmente multa diária por **descumprimento de obrigação**, cujo montante será revertido ao fundo previsto no art. 13 da lei 7.347/85 ou outra fundação congênere indicada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parágrafo Primeiro - O cumprimento parcial das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA não consubstanciará óbice ao ajuizamento de ação de execução de obrigações que não totalmente adimplidas.

Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento dos prazos estipulados, sem justificção, ou sendo esta incompleta, a COMPROMISSÁRIA inadimplente ficará obrigada, outrossim, ao pagamento de multa diária, a ser arbitrada por esse r. juízo, a contar do dia subsequente à notificação da inadimplência, cujo montante será revertido ao fundo previsto no art. 13 da lei 7.347/85 ou outra fundação congênere indicada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

CLÁUSULA QUINTA – O adimplemento do presente acordo será acompanhado extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo instaurado para tal fim

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL

junto à 1ª Promotoria de Justiça de Fundações, devendo, em sendo o caso de ulterior inadimplemento, parcial ou total, ser executado por este órgão de execução.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente compromisso de ajuste de condutas não impede que outros venham a ser celebrados, desde que surjam novos fatos que violem ou possam vir a violar direitos metaindividuais.

Especialmente no que pertine à **cláusula 1ª**, dedicada à profunda e ampla reestruturação organizacional e contábil, foi satisfatoriamente **adimplida**, com significativos avanços e aprimoramentos da entidade ao longo de 2021 e 2022, valendo aqui se remeter ao profícuo relatório final de observação independente final sobrecitado, que concluiu **TER SIDO SATISFATORIAMENTE CUMPRIDO** o ajuste de reestruturação.

Vale, como sempre, destacar que disto tudo não se extrai que não haverá desafios obstáculos ou oportunidade de melhorias na vida futura da fundação. O que se afirma categoricamente, à luz da evolução da entidade ora reestruturada, é que avançou substancialmente sem seu funcionamento, beirando, antes, a inatividade e a inadimplência e, agora, sonhando com abundância e prosperidade.

No que pertine à **cláusula 2ª**, foi **adimplida**, conforme se extrai da decisão ministerial de fl. 68, que indicou o observador independente, bem como da decisão de fls. 131/132, que aprovou a sua contratação junto ao plano de reestruturação, e dos inúmeros relatórios de observação acima relatados, já reiteradamente destaco o relatório final retro.

No que pertine às **cláusulas 3ª e 4ª**, foram devidamente **adimplidas**, sendo as alterações estatutárias ajustadas objeto da

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL

devida averbação junto ao RCPJ, conforme se extrai da decisão ministerial de fl. 270.

Em Enunciado aprovado de molde a orientar o julgamento das matérias submetidas ao seu reexame obrigatório, assim cunhou o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, *ipsis litteris*:

ENUNCIADO CSMP Nº 16/2007: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E/OU INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caberá homologação da promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos se, no curso da investigação, for celebrado termo de ajustamento de conduta com o investigado para cumprimento da legislação específica. Referência legislativa: Lei Federal n.º 7.347/1985, art. 5º, § 6º; Lei Federal n.º 9.605/1998, artigo 79-A e §1º; Resolução CNMP n.º 179/2017; Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, arts. 32, I; 36; 37; 48; 50 e Deliberação CSMP n.º 71/2019. Data da aprovação: 05 de setembro de 2007. Data da modificação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência a partir de 08 de fevereiro de 2021. Objeto: Nova Redação do Enunciado CSMP n.º 16/2007. Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 14.02.2020.

Pelo fio do exposto, a 1ª Promotoria de Justiça de Fundações da Capital, diante da ausência de justa causa para prosseguimento da investigação, com esboço no **Enunciado CSMP n.º 16/2007**, promove o **ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL** epigrafado, devendo, na forma do artigo

IC MPRJ nº 2021.00334991

ASSUNTO: RIO DE JANEIRO – CAPITAL – FUNDAÇÕES – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL N.º 2021.054.01
INVESTIGADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO LIVRO INFANTIL E JUVENIL - FNLIJ

Página 8 de 9



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DA CAPITAL

10 da Resolução CNMP n.º 23/2007, ser afixada cópia da presente peça no átrio desta sede regional do Ministério Público, dispensada a notificação do noticiante (ante a atuação de ofício), submetendo-o, posteriormente ao E. Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação.

Data supra.

José Marinho Paulo Junior,
Promotor de Justiça – mat. 2349.